

PAUTA DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

1. O OBJETIVO DESSA REUNIÃO É PARA TRATAR DO SEGUINTE PROJETO DE LEI ABAIXO ESPECIFICADO:

PROJETO DE LEI Nº 020/2025, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, “QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS INTEGRADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (CEJAI), VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTEFANE ALVES DA SILVA  
PRESIDENTE



JOSYELTON AGUIAR RIBEIRO  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**CONSULENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 20/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Educação de Jovens, Adultos e Idosos Integrado à Educação Profissional e Tecnológica da Rede Municipal de Ensino (CEJAI), vinculado à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 20/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Coelho Neto/MA, que dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Educação de Jovens, Adultos e Idosos Integrado à Educação Profissional e Tecnológica da Rede Municipal de Ensino (CEJAI), vinculado à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

Conforme a mensagem encaminhada à Câmara Municipal, o objetivo do projeto é instituir um equipamento educacional voltado exclusivamente à modalidade da Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI), de forma integrada à educação profissional e tecnológica, atendendo estudantes a partir dos 15 anos de idade, sem limite máximo, tanto na zona urbana quanto rural, com oferta de transporte gratuito, estrutura acessível e abordagem pedagógica específica.

O projeto visa cumprir as Metas 9 e 10 do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 657/2015), bem como atender aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (Resolução CNE/CEB nº 1/2021).

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica do presente Projeto de Lei demanda a verificação de três aspectos principais: a competência legislativa do Município; a fundamentação constitucional e legal; a finalidade social e adequação ao interesse público parlamentar; aspectos orçamentários e administrativos e a observância das regras de técnica legislativa e juridicidade.

### **1. Competência legislativa do Município**

O Projeto de Lei em análise decorre de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, que atribui ao Executivo competência exclusiva para propor leis que disponham sobre organização da administração pública, incluindo criação de órgãos e serviços educacionais.

A Lei Orgânica do Município de Coelho Neto, em seu art. 92, reproduz tal competência ao estabelecer que compete **privativamente** ao Prefeito

*Art. 92. Compete privativamente ao Prefeito:*

**V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**

Ademais, a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, sendo o Município competente para organizar sua rede de ensino e estabelecer políticas próprias, suplementando normas gerais da União e do Estado (art. 30, II, CF). Logo, não há vício de iniciativa nem usurpação de competência.

### **2. Do fundamento constitucional do direito à educação de jovens, adultos e idosos**

O direito à educação é direito fundamental social assegurado no art. 6º da Constituição Federal, e é disciplinado de forma ampla nos arts. 205 a 214, que:

- Estabelecem a educação como direito de todos e dever do Estado (art. 205);

- Determinam que o ensino fundamental seja obrigatório e gratuito, inclusive para os que não o concluíram na idade própria (art. 208, I);
- Impõem ao Poder Público o dever de assegurar programas suplementares de transporte escolar (art. 208, VII) — previsão atendida expressamente no art. 1º, §3º, do Projeto;
- Aditem a educação profissional e tecnológica integrada à educação básica (art. 214, V).

Assim, o Projeto de Lei se alinha ao comando constitucional de reparação histórica de desigualdades educacionais, pois a EJA não é política assistencial, mas direito fundamental de caráter continuado.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou que o direito à educação possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, não sendo norma programática (ADI 4167/DF - FUNDEB, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Outrossim, o projeto fundamenta-se diretamente nos arts. 37 e 38 da LDB, que reconhecem a Educação de Jovens e Adultos (EJA) como modalidade da educação básica destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos.

O art. 37, §1º, da LDB autoriza expressamente a articulação da EJA com a educação profissional, exatamente como previsto no CEJAI. O ato normativo também encontra respaldo no art. 3º, IV e XI, que estabelece como princípios educacionais a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, bem como a vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais.

Portanto, a criação do CEJAI não apenas é juridicamente possível, mas recomendada pela legislação federal de educação.

O Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) - PNE, em sua Meta 10, estabelece a obrigatoriedade de: “oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de EJA articuladas à educação profissional tecnológica, até o final da vigência do Plano.”

O projeto municipal concretiza essa meta, antecipando obrigação legal vigente no

plano nacional e no Plano Municipal de Educação (Lei nº 657/2015), o qual também prevê a expansão da EJA integrada ao ensino profissionalizante.

Logo, o PL não cria despesa sem respaldo legal, mas cumpre política pública obrigatória de execução continuada.

O Projeto também está de acordo com as seguintes normas federais da área:

- Parecer CNE/CEB nº 11/2000: Reconhece função reparadora, equalizadora e qualificadora – reproduzidas no art. 2º, §3º do PL
- Parecer CNE/CEB nº 29/2006: Define princípios pedagógicos próprios para EJA
- Resolução CNE/CEB nº 3/2010: Admite matrícula a qualquer tempo (art. 5º, §2º do PL)
- Resolução nº 01/2021 (CNE): Alinha a EJA à BNCC e à Política Nacional de Alfabetização

Assim, o PL está em plena harmonia com a política nacional de EJA, não inovando ilicitamente, mas regulamentando a execução municipal de norma federal.

### **3. Dos Aspectos Orçamentários e LRF**

O art. 6º do Projeto determina que sua execução será custeada com recursos do FUNDEB e, quando necessário, com recursos próprios. Isso atende aos arts. 70 e 71 da LDB, que autorizam a aplicação de verbas educacionais em programas de implementação de estrutura física, didática e pedagógica da educação básica.

Como não há criação de cargos, aumento de salário, gratificações ou despesas permanentes, não se exige Estudo de Impacto Financeiro do art. 16 da LRF.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 20/2025** uma vez que: Encontra amparo na Constituição Federal, na LDB e no Plano Municipal de Educação; Respeita a competência legislativa e a iniciativa do Executivo Municipal; Observa os princípios da administração pública (art. 37 da CF) e o interesse

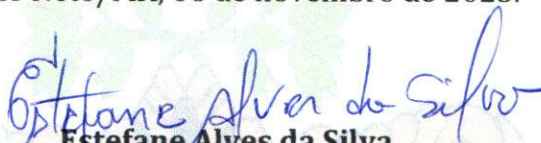
social; Possui viabilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 6º da minuta; estando em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com as regras de iniciativa legislativa.

A matéria também versa sobre assunto de interesse local, cabível à competência do Poder Legislativo Municipal, ademais, o projeto atende aos princípios da razoabilidade, interesse público e da eficiência.

S.M.J

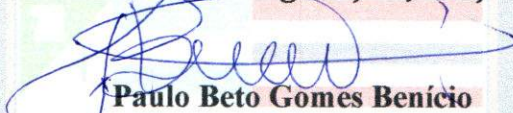
É o parecer.

Coelho Neto/MA, 06 de novembro de 2025.



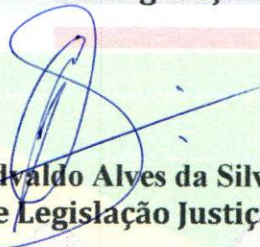
**Estefane Alves da Silva**

**Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**



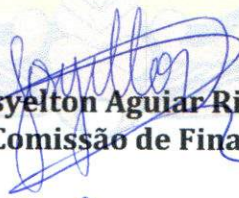
**Paulo Beto Gomes Benício**

**Vice-Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**



**José Edvaldo Alves da Silva**

**Relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**



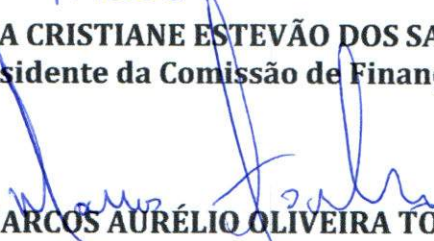
**Josyelton Aguiar Ribeiro**

**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**



**MARIA CRISTIANE ESTEVÃO DOS SANTOS SILVA**

**Vice - Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**



**MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA TOURINHO**

**Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**